

**RESPOSTA AO RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 040/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2020**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, utensílios domésticos, produtos para higienização e materiais para distribuição gratuita, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de São João da Ponte/MG.

**I. DAS PRELIMINARES:**

**1.** A empresa **COMÉRCIO DE SERVIÇO SÃO JOÃO PAULO II EIRELI - ME**, apresentou recurso, onde discorda das razões de sua inabilitação por não ter apresentado a Certidão de Falência, exigida no edital como requisito para habilitação.

**1.1** Alega ainda, que a Certidão Cível Negativa apresentada no Processo, deveria ser aceita pela Pregoeira e Comissão, uma vez que a referida Certidão engloba todos os processos, inclusive os processos de falência.

**II. DO PEDIDO DA EMPRESA:**



**2.** Requer a empresa:

a) *“Já a Certidão Negativa Cível de abrangência geral verifica todas as impontualidades do comerciante com seus credores, sem distinções. Logo, não é demais dizer que a Certidão juntada pelo Recorrente é apta sim a demonstrar tudo aquilo que o r. Edital do feito licitatório exigiu.*

b) *Pelo exposto, é o presente Recurso Administrativo Inominado, que deverá ser recebido por essa Egrégia Comissão Licitatória, processado e ao final seja dado provimento com a habilitação do Recorrente no feito em questão, com posterior análise dos preços apresentados por ele nos produtos que concorrera.*

**III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

**3.0.** Inicialmente, ressalta-se que as demais empresas licitantes, embora devidamente científicadas via email eletrônico, não manifestaram interesse em contrarrazoar o presente recurso.

**3.1** Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que a empresa protocolou a peça recursal em 07/05/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 10.520/02, que disciplina a matéria:

*"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

**3.2** Em relação a apresentação da Certidão Negativa de Falência temos que o Edital de Licitação assim disciplinou:

*"1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

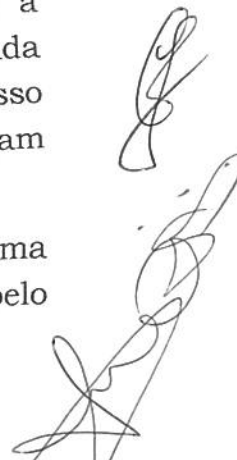
*(...)*

*a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data não superior à 90(noventa) dias."*

Como pode-se verificar o edital é bastante claro em sua exigência na apresentação da Certidão Negativa de Falência e não na Certidão Negativa Cível. A recorrente apresentou a tese de que a certidão negativa cível abrange todos os processos abertos em nome da empresa, inclusive aí os processos de falências.

**3.3** Pois bem, a Certidão Negativa de Falência e Concordata, é fornecida pelo Tribunal de Justiça onde aponta a existência ou a inexistência de ações de falência e concordata, em uma determinada Comarca. Nela também se verifica se a Pessoa Jurídica abriu processo de falência ou concordata; e se os sócios Pessoa Física, caso façam parte da empresa falida também possuem processos em andamento.

**3.4** A questão central do recurso pode/deve ser resolvida por uma simples interpretação do teor de cada uma das certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais senão vejamos:



### **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**

"CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, **nas ações específicas** de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra."

### **CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL NEGATIVA**

"CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, **nas ações específicas** de Cumprimento de sentença, Cumprimento Provisório de Sentença, Execução de Título Extrajudicial, Execução de Alimentos, Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal, Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, Processo de Execução, Execução de Título Judicial - CEJUSC, Execução Extrajudicial de Alimentos, Cumprimento de Sentença de Obrigação de prestar alimentos, Cumprimento de Sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996), NADA CONSTA em tramitação contra."

Não discordamos da recorrente quanto a mesma afirma se tratar de processos de natureza cível, porém o teor das duas são completamente diferentes e, ao contrário do que foi afirmado no recurso, a Certidão de Execução Cível Negativa não contempla os processos de natureza falimentar.

#### **IV. DECISÃO:**

**4.1** Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade, no entanto, analisando o mérito, **negamos-lhe o provimento**, decidindo pela manutenção da decisão tomada na sessão.

**4.2** Apresentamos a decisão para a autoridade superior para que possam ser tomadas as devidas providências.

#### **V. DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA**

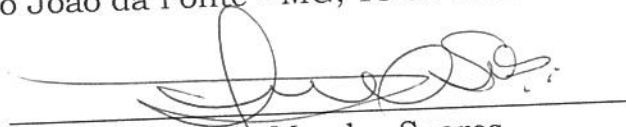
Por todo o exposto, reconheço e ratifico a decisão da Pregoeira, pois está ancorada em princípios legais, na doutrina e na melhor forma de atendimento ao interesse público.

É o parecer.

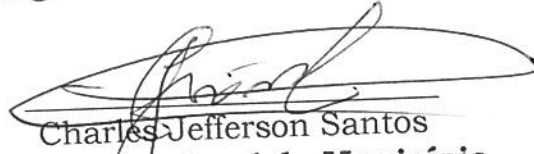
É a decisão da Autoridade Máxima.




São João da Ponte - MG, 18 de maio de 2020.



Daniela Mendes Soares  
**Pregoeira Oficial do Município**



Charles Jefferson Santos  
**Procurador Geral do Município**  
OAB/MG 123.071



Danilo Wagner Veloso  
**Prefeito Municipal**